



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2008771-51.2014.815.0000 - 2ª Vara da Comarca de Mamanguape/PB

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : José Francisco de Lira
Paciente : Alex Barbosa da Silva

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE AO NEGAR AO PACIENTE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AFRONTA AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

– A sentença condenatória, ao negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo que se cogitar, nesse aspecto, na concessão da ordem de habeas corpus.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Francisco de Lira, em favor do paciente Alex Barbosa da Silva, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape/PB.

Historiou o impetrante que: “...O Paciente foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de crime tipificado no art.12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), bem como do delito do art.244-B, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)..., de modo que foi preso e recolhido à Cadeia Pública de Mamanguape, em 01/07/2012, nela permanecendo até 06/06/2013, ou seja, durante 11 meses e 6 dias, em

regime fechado.

Em 14/05/2013, por decisão da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape, chamando-se o feito à ordem, foi reconhecida a incompetência da referida Vara para processar e julgar o delito praticado pelo Paciente, previsto no art.244-B do ECA, declinando-se a competência em favor da 2ª Vara da mesma unidade judiciária, de maneira que a 1ª Vara permaneceu apenas com a competência em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo (...)”.

Afirma que o paciente não é reincidente no crime do qual fora condenado, tendo cumprido quase a metade da pena imposta na sentença, não havendo motivos suficientes para impedir o direito do paciente em apelar em liberdade, vez que já se encontra em liberdade provisória desde o mês de junho de 2013.

Sustenta ainda, não ser o paciente pessoa de alta periculosidade, tendo residência fixa e que faltam apenas 30 (trinta) dias para o cumprimento da metade da pena de 2 (dois) anos a que fora condenado.

Por isso, requer a presente medida liminar para que o paciente possa recorrer em liberdade, concedendo-se imediatamente salvo-conduto ao paciente, e sua posterior ratificação por ocasião do julgamento do mérito do writ, com a conseqüente revogação da medida constritiva.

Solicitadas informações à autoridade coatora, esclareceu que *“... O processo veio todo instruído da 1ª vara e remetido a 2ª vara ambas desta comarca, diante da competência privativa desta para processar e julgar o delito previsto no art.244-B da lei 8.069/90. Foi decretada a prisão preventiva do acusado às fls.44/47 na 1ª vara, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. Na instrução foi apresentada defesa preliminar sem apresentação de rol testemunhal, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu.*

Às fls.137V, foi determinada a conclusão dos autos para Julgamento. Às fls.138, foi prolatada sentença condenatória pelo crime de corrupção de menores, visto que o conjunto probatório foi suficiente para comprovação da autoria e materialidade do delito. Foi denegado ao réu o direito de apelar em liberdade, visto as circunstâncias judiciais do mesmo e pela possibilidade de solto, evadir-se do distrito da culpa. Expedido o mandado de prisão às fls.147, está sendo aguardada sua captura.

(...)”.

Liminar indeferida às fls. 39/41.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls.44/46, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório



-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho

Conheço do habeas corpus, pois atendidas as exigências legais.

A discussão travada na presente impetração resume-se à falta de fundamentação na sentença condenatória ao negar o direito do paciente de recorrer em liberdade.

Narra a magistrada na sentença condenatória de fls.15/19 “...Diante da análise das circunstâncias judiciais do réu, denego ao réu o direito de apelar em liberdade, diante da presença de um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, qual seja, para assegurar a aplicação da lei penal, pois existe a possibilidade de que solto o réu possa se evadir do distrito da culpa.”

Percebe-se, que a manutenção da prisão do paciente pela sentença condenatória encontra-se suficientemente fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva prevista no art. 312, do Código de Processo Penal, qual seja, garantia da aplicação da lei penal, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento ilegal da liberdade do ora paciente.

Não se pode ignorar que havendo prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, basta a presença de apenas um dos pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, para a decretação/manutenção da prisão preventiva.

Assim, se presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, o direito de apelar em liberdade pode ser denegado no momento da prolação da sentença condenatória, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Ora, *in casu*, não tendo sido demonstradas eventuais circunstâncias de fato e de direito que autorizem a concessão de liberdade ao paciente, mormente diante da fundamentação contida na sentença apelada para negar-lhe o direito de apelar em liberdade, não se verifica na hipótese o alegado constrangimento ilegal.

Data vênia de entendimento outro, não se vislumbra a ocorrência de afronta aos direitos e garantias fundamentais do paciente, particularmente no que diz respeito ao princípio da presunção da inocência, quando a sentença que mantém a prisão do réu se encontrar suficientemente fundamentada na legislação disciplinadora e autorizadora da segregação cautelar.

Quanto ao fato do paciente não ser pessoa de alta periculosidade, tendo residência fixa e que faltam apenas 30 (trinta) dias para o cumprimento da metade da pena de 2 (dois) anos a que fora condenado, não há qualquer obstáculo à sua manutenção em cárcere, diante do atendimento aos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, as suas condições pessoais favoráveis não impedem a decretação de sua prisão.

Ante o exposto, conforme parecer ministerial, vota-se pela **denegação** da ordem impetrada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -